

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/6/2000



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Mantenedora/Interessado: Secretaria de Educação Média e tecnológica - MEC		UF: DF
Assunto: Providências do CNE/CEB para orientar os Conselhos Estaduais de Educação sobre procedimentos para implantar a Educação Profissional de Nível Técnico		
Relator(a) Conselheiro(a): Conselheiro Francisco Aparecido Cordão		
Processo nº: 23001.000059/2000-00		
Parecer CEB 10/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 05.04.2000

I – RELATÓRIO:

- 1- Em 31 de janeiro do corrente, através do ofício CGEP/SEMTEC/MEC nº 123, o Prof. Ruy Leite Berger Filho, Secretário de Educação Média e Tecnológica do MEC, solicitou providências deste colegiado no sentido de orientar os órgãos normativos estaduais quanto aos procedimentos para análise e aprovação de cursos de qualificação profissional de nível técnico, particularmente, do curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem.
- 2- Esta solicitação faz sentido em razão das preocupações manifestadas pelo Ministério da Saúde sobre a implantação do PROFAE – Projeto de Profissionalização de Trabalhadores da área de Enfermagem, que objetiva qualificar cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) trabalhadores da área da Saúde Hospitalar que ainda não possuem a devida formação profissional.
- 3- O aviso ministerial nº 723/GM, de 19/11/99 (DOC. 026.693/99-84), encaminhado pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde para o Senhor Ministro de Estado da Educação, informa que esse volume de trabalhadores sem a devida formação profissional, empregados todos em serviços públicos, privados e filantrópicos de saúde encontra-se em situação de exercício ilegal da profissão; além do mais, os coloca na "posição de agente de risco para o atendimento à saúde da população".
- 4- O Senhor Ministro da Saúde informa que esses trabalhadores correm o “risco iminente de perda de emprego pelo exercício ilegal da profissão”, por conta, inclusive, da necessidade de “ajustar-se às demandas do mercado de trabalho em saúde”. O aviso ministerial nº 723/99 explica ainda que boa parte desses trabalhadores sequer possuem o ensino fundamental completo. Este fato orientou o PROFAE a escolher dois eixos centrais de atuação: oferta de cursos de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem e oferta de cursos de Complementação do Ensino Fundamental, pela via do “Ensino Supletivo”, na modalidade de “Educação de Jovens e Adultos” (EJA).
- 5- De acordo com o aviso ministerial nº 723/99, o desenho curricular do curso de Auxiliar de Enfermagem proposto para o PROFAE segue as orientações da nova LDB e, na falta das novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico à época da elaboração do projeto, isto é, nos anos de 1998 e 1999, seguem as Resoluções de

- nº 07/77 e 08/77, do antigo Conselho Federal da Educação. Em termos de escolaridade mínima para a matrícula no curso de Auxiliar de Enfermagem é exigida a conclusão do Ensino Fundamental (antigo Ensino de 1º Grau).
- 6- O Ministério da Saúde entende que “o PROFAE está completamente respaldado pela nova legislação educacional, como curso de Qualificação Profissional, parte do itinerário de formação do Técnico de Enfermagem”.
 - 7- O Ministério da Saúde teme que o PROFAE possa “vir a ser inviabilizado por pressões corporativas”, que podem “conduzir à extinção de uma ocupação tradicionalmente reconhecida como útil e necessária na área da Saúde, qual seja a do Auxiliar de Enfermagem”. Essas pressões corporativas partem “de uma visão idealizada de que seria possível transformar o mundo real do trabalhador por meio de legislação, o que inviabiliza a formação profissional do Auxiliar de Enfermagem”.
 - 8- O Senhor Ministro da Saúde informa, ainda, que tem recebido naquele ministério insistentes relatos no sentido de que:
 - 8.1-Os cursos de Auxiliar de Enfermagem, no entendimento de que esses cursos são de “Qualificação Profissional de Nível Básico”, não estão sendo autorizados pelos Conselhos Estaduais de Educação;
 - 8.2-Os Conselhos Profissionais, em especial os Conselhos Regionais de Enfermagem, “vêm insistindo para que os órgãos educacionais exijam o Ensino Médio (antigo 2º Grau) como pré-requisito para a entrada do educando no curso de Auxiliar de Enfermagem”.
 - 9- O Senhor Ministro do Estado da Educação, em resposta ao Senhor Ministro do Estado da Saúde, fundamentado no bem lançado parecer técnico CGEP/SEMTEC/MEC nº 01/2000, através do aviso ministerial nº 051/2000, de 15/02/2000, esclarece que:
 - 9.1- “ O curso de Auxiliar de Enfermagem se enquadra na categoria de qualificação profissional de nível técnico, cujo requisito de entrada, conforme Parecer nº 016/99 do CNE-CEB, é a existência de condições para a matrícula no ensino médio”, para os efeitos do PROFAE ou seja, a conclusão do ensino fundamental;
 - 9.2- “O curso de Auxiliar de Enfermagem confere Certificação de Qualificação Técnica, cuja validade nacional está condicionada ao cadastramento do curso e respectivo plano no Sistema Nacional de Cursos de Educação Profissional, mantido por este Ministério, conforme estabelecido na Resolução CNE/CEB nº 04/99”;
 - 9.3-“Os cursos de qualificação profissional de nível técnico de Auxiliar de Enfermagem, financiados pelo PROFAE, para devida validação, deverão ser autorizados pelo Órgão Normativo do Sistema no qual se insere a Instituição formadora”.
 - 9.4-“Estão sendo tomadas providências para que o Egrégio Conselho Nacional de Educação oriente os Órgãos Normativos dos Sistemas Estaduais de Ensino, quanto à matéria em pauta”.
 - 10-Em 15 de março do corrente, o protocolado foi encaminhado a esse Conselheiro para análise e parecer orientador dos Conselhos Estaduais de Educação sobre o assunto.

II APRECIÇÃO

- 1- O PROFAE – Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem é uma iniciativa do Ministério da Saúde, para ser desenvolvido em todo o território nacional, no período de 2000 a 2003, com o apoio financeiro do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, através do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. No que se refere à qualificação profissional dos trabalhadores de Enfermagem, o PROFAE pretende qualificar cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) Auxiliares de

Enfermagem, hoje empregados sem a exigida qualificação profissional, em estabelecimentos de saúde públicos, privados e filantrópicos. O PROFAE objetiva “melhorar a qualidade da atenção ambulatorial e hospitalar”, tanto pela oferta de cursos de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem para esses profissionais, já empregados mas ainda não devidamente qualificados, quanto pela oferta de escolarização em nível de conclusão do Ensino Fundamental, para que os profissionais que não possuam essa escolaridade mínima exigida para frequentar cursos de qualificação profissional de nível Técnico possam completar seus estudos de ensino fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), para depois regularizarem sua qualificação e conseqüente situação profissional.

2- No processo de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem o PROFAE matriculará apenas trabalhadores que já possuam certificado de conclusão do ensino fundamental (antigo ensino de 1º Grau) e “sejam empregados e exercendo ações de enfermagem”, ou que “estejam desempregados no momento, mas tenham trabalhado, no mínimo, 18 meses consecutivos entre 01/01/96 e 31/12/98”. Aqueles “trabalhadores de enfermagem que ainda não concluíram o ensino fundamental exigido para a qualificação profissional” de Auxiliar de Enfermagem deverão, antes, concluir o exigido ensino fundamental. O PROFAE apoiará a formação de turmas em cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

3- Tem razão o Ministério da Saúde em seus receios de inviabilização de tão importante iniciativa daquele Ministério, de um lado pelas pressões corporativistas e de outro pelos eventuais desencontros de informações dos órgãos normativos dos sistemas estaduais de ensino. O assunto é bastante polêmico e foi objeto de acalorados debates nas várias audiências públicas que antecederam a definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99, de 05/10/99, homologado pelo Senhor Ministro do Estado da Educação em 26/11/99, e pela Resolução CNE/CEB nº 04/99, de 08/12/99, publicada no D.O.U. de 22/12/99.

4- Mesmo após a publicação do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e da Resolução CNE/CEB nº 04/99, o assunto ainda voltou ao debate nesta câmara, trazido por uma escola do Espírito Santo, que mereceu clara e lúcida resposta do Conselheiro Fábio Luiz Marinho Aidar, através do Parecer CNE/CEB nº 01/2000, o qual esclarece, “in fine” que, “o plano de curso de Auxiliar de Enfermagem deve pautar-se pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 04/99, bem como pelo que dispõe sobre a matéria a legislação específica do exercício profissional, buscando garantir a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação”.

5- Para melhor orientar os sistemas estaduais de ensino sobre a matéria, é conveniente relembrar o que reza sobre o assunto o Parecer CNE/CEB nº 16/99, especialmente em seu item 07 – “Organização da Educação Profissional de Nível Técnico”:

- a) cursos técnicos poderão ser organizados em módulos (artigo 8.º) e, “no caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional” (§ 1.º do artigo 8.º). E mais: “os módulos poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas” (§ 3.º do artigo 8.º) com uma única exigência: que “o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos” (§3º do artigo 8º).
- b) De acordo com esses dispositivos, a educação profissional de nível técnico contempla a habilitação profissional propriamente dita de técnico de nível médio, (artigo 3º, Inciso II e 5º), as qualificações iniciais e intermediárias (artigo 8.º e seus parágrafos); e os módulos ou cursos posteriormente desenvolvidos, complementarmente, de especialização, aperfeiçoamento e atualização (inciso III do artigo 1.º).

- c) O diploma de uma habilitação profissional de técnico de nível médio, portanto, pode ser obtido por um aluno que conclua o ensino médio e, concomitante ou posteriormente, tenha concluído um curso técnico, com ou sem aproveitamento de estudos. Esse curso pode ter sido feito de uma vez, por inteiro, ou a integralização da carga horária mínima, com as competências mínimas exigidas para a área profissional objeto de habilitação, poderá ocorrer pela somatória de etapas ou módulos cursados na mesma escola ou em cursos de qualificação profissional ou etapas ou módulos oferecidos por outros estabelecimentos de ensino, desde que dentro do prazo limite de cinco anos.
- d) Os cursos feitos há mais de cinco anos, ou cursos livres de educação profissional de nível básico, cursados em escolas técnicas, instituições especializadas em educação profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, e os conhecimentos adquiridos no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete a “avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos” (artigo 41). A responsabilidade, neste caso, é da escola que avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido alhures, considerando-o equivalente a componentes do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e normas dos respectivos sistemas de ensino.
- e) Isto significa que os alunos, devidamente orientados pelas escolas e pelas entidades especializadas em educação profissional, que oferecem ensino técnico de nível médio, poderão organizar seus próprios itinerários de educação profissional. Podem fazer vários cursos de educação profissional, de nível básico ou de nível técnico. Os cursos de nível básico, para terem aproveitamento de estudos no nível técnico, deverão ter seus conhecimentos avaliados, reconhecidos e certificados pela escola recipiendária. Os cursos, etapas ou módulos de nível técnico, de escolas devidamente autorizadas independem de exames de avaliação obrigatória para que seus conhecimentos sejam aproveitados, cabendo à escola decidir sobre a necessidade de avaliação em função do currículo adotado.
- f) A aquisição das competências profissionais exigidas pela habilitação profissional definida pela escola e autorizada pelo respectivo sistema de ensino, com a correspondente carga horária mínima por área profissional, acrescida da comprovação de conclusão do ensino médio, possibilita a obtenção do diploma de técnico de nível médio
- g) Aquele que concluir um ou mais cursos de qualificação profissional, de forma independente ou como módulo de curso técnico, fará jus apenas aos respectivos certificados de qualificação profissional, para fins de exercício profissional e de continuidade de estudos. Os certificados desses cursos deverão explicitar, em histórico escolar, quais são as competências profissionais objeto de qualificação que estão sendo certificadas, explicitando também, o título da ocupação. No caso das profissões legalmente regulamentadas será necessário explicitar o título da ocupação prevista em lei, bem como garantir a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação.
- h) A área é a referência curricular básica para se organizar e se orientar a oferta de cursos de educação profissional de nível técnico. Os certificados e diplomas, entretanto, deverão explicitar títulos ocupacionais identificáveis pelo mercado de trabalho, tanto na qualificação e na habilitação profissional, quanto na especialização. Por exemplo: Diploma de Técnico de Enfermagem – Área de Saúde; Certificado de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem - Área de Saúde; Certificado de Especialização Profissional em Enfermagem do Trabalho - Área de Saúde; Diploma de Técnico em Agroindústria – Áreas de Agropecuária e de Indústria; Diploma de Técnico em Gestão Hoteleira – Áreas de Gestão e de Turismo e Hospitalidade; Certificado de Qualificação Profissional de Programador de Microcomputador – Área de Informática; Diploma de Técnico em Informática – Área de

Informática; Certificado de Especialização em Organização de Sistemas – Áreas de Informática e de Gestão.

- i) Os cursos referentes a ocupações que integrem itinerários profissionais de nível técnico poderão ser oferecidos a candidatos que tenham condições de matrícula no ensino médio. Esses alunos receberão o respectivo certificado de conclusão da qualificação profissional de nível técnico. Para a obtenção de diploma de técnico, na continuidade de estudos, será necessário concluir o ensino médio. Os alunos deverão ser devidamente orientados quanto a essa exigência e estimulados à continuidade de estudos.
 - j) A não existência daquela “habilitação parcial” prevista pelo Parecer CFE n.º 45/72 como “habilitação diferente da do técnico”, no âmbito da Lei Federal n.º 5.692/71, associada à figura do auxiliar técnico, não é impeditiva, no entanto, de que uma escola possa oferecer, como módulo ou etapa de um curso técnico de nível médio ou como curso de qualificação profissional nesse nível, um curso ou módulo de auxiliar técnico, desde que essa ocupação efetivamente exista no mercado de trabalho. A legislação atual não desconsiderou a figura do auxiliar técnico que existe no mercado de trabalho, como ocupação reconhecida e necessária. O que não subsiste mais, frente à legislação educacional atual, é a habilitação profissional parcial de auxiliar técnico sem correspondência no mercado de trabalho, o que, efetivamente, não é o caso do Auxiliar de Enfermagem, “ocupação tradicionalmente reconhecida como útil e necessária na área da saúde”.
 - k) Os cursos de educação profissional de nível técnico, quaisquer que sejam, de qualificação, habilitação ou especialização profissional, em sua organização, deverão ter como referência básica, no planejamento curricular, o perfil do profissional que se deseja formar, considerando-se o contexto da estrutura ocupacional da área ou áreas profissionais, a observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e os referenciais curriculares por área profissional, definidos e difundidos pelo Ministério da Educação. Essa referência básica deverá ser considerada tanto para o planejamento curricular dos cursos, quanto para a emissão dos certificados e diplomas, bem como dos correspondentes históricos escolares, os quais deverão explicitar as competências profissionais obtidas.
 - l) Um outro importante aspecto que deve ser destacado para o planejamento curricular é o da prática profissional. Na educação profissional, embora óbvio, deve ser repetido que não há dissociação entre “teoria” e “prática”. O ensino deve contextualizar competências, visando significativamente a ação profissional. Daí, que a “prática” se configura não como situação ou momento distinto do curso, mas como uma metodologia de ensino que contextualiza e põe em ação o aprendizado dos alunos.
 - m) A prática profissional constitui e organiza o currículo, devendo ser a ele incorporada no plano de curso. Inclui, quando necessário, o estágio profissional supervisionado, realizado em empresas e instituições profissionais. Assim, as situações e o tempo de prática profissional deverão ser previstos e incluídos pela escola na organização curricular e, exceto no caso do estágio supervisionado, em função da natureza da habilitação ou qualificação profissional, na carga horária mínima do curso. A duração do estágio profissional supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o curso. Na área de Saúde, o estágio supervisionado se torna imprescindível, especialmente quando o curso não é desenvolvido já em estabelecimento próprio, seja hospital, clínica, centro de saúde ou similares.
6. Mesmo correndo o risco de ser demasiadamente acaciano, apresentamos a seguir alguns destaques da Resolução CNE/CEB nº 04/99:

a) São princípios norteadores da educação profissional de nível técnico os enunciados no artigo 3.º da LDB, mais os seguintes:

- I independência e articulação com o ensino médio;
- II respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;
- III desenvolvimento de competências para a laborabilidade;
- IV flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;
- V identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso;
- VI atualização permanente dos cursos e currículos;
- VII autonomia da escola em seu projeto pedagógico.

b) São critérios para a organização e o planejamento de cursos:

- I - atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade;
- II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino.

c) A educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais, constantes dos quadros anexos, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação.

d) Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

e) As competências requeridas pela educação profissional, considerada a natureza do trabalho, são as:

- I - competências básicas, constituídas no ensino fundamental e médio;
- II - competências profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área;
- III - competências profissionais específicas de cada qualificação ou habilitação.

f) Para subsidiar as escolas na elaboração dos perfis profissionais de conclusão e na organização e planejamento dos cursos, o MEC divulgará referenciais curriculares por área profissional.

g) Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados a determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas.

h) A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola.

i) O perfil profissional de conclusão define a identidade do curso.

j) Os cursos poderão ser estruturados em etapas ou módulos:

- I - com terminalidade correspondente a qualificações profissionais de nível técnico identificadas no mercado de trabalho;

II - sem terminalidade, objetivando estudos subsequentes.

- k) A prática constitui e organiza a educação profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições.
- l) A prática profissional será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação.
- m) A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso.
- n) A carga horária e o plano de realização do estágio supervisionado, necessário em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso.
- o) Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos pedagógicos, serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, contendo:
- I justificativa e objetivos;
 - II requisitos de acesso;
 - III perfil profissional de conclusão;
 - IV organização curricular;
 - V critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
 - VI critérios de avaliação;
 - VII instalações e equipamentos;
 - VIII pessoal docente e técnico;
 - IX certificados e diplomas.
- p) A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridos:
- I no ensino médio;
 - II em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos;
 - III em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno;
 - IV no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno;
 - V e reconhecidos em processos formais de certificação profissional.
- q) O MEC organizará cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico para registro e divulgação em âmbito nacional.
- r) Os planos de curso aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico.
- s) A escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio.

- t) Os diplomas de técnico deverão explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área à qual a mesma se vincula.
- u) Os certificados de qualificação profissional e de especialização profissional deverão explicitar o título da ocupação certificada.
- v) Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar, também, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.
- x) O MEC, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, promoverá processo nacional de avaliação da educação profissional de nível técnico, garantida a divulgação dos resultados.
- y) A observância destas diretrizes será obrigatória a partir de 2001, sendo facultativa no período de transição, compreendido entre a publicação desta Resolução e o final do ano 2000.
- z) Fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados com base no Parecer CFE n.º 45, de 12 de janeiro de 1972, e regulamentações subseqüentes, aos alunos matriculados no período de transição.

III – VOTO DO RELATOR

Em atenção ao solicitado pelo senhor Ministro de Estado da Educação quanto a orientações da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aos Conselhos Estaduais de Educação em relação aos cursos de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, objeto do PROFAE – Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem, do Ministério da Saúde, sou de parecer que:

1. O curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem integra itinerário de profissionalização do Técnico de Enfermagem. Como tal, pode ser oferecido tanto como módulo do curso de Técnico de Enfermagem, quanto como curso específico de nível técnico para Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, como proposto pelo PROFAE.
2. O curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, que qualifica profissionais para o exercício legal de profissão regulamentada pela Lei Federal nº 7.498/86, de 25/06/86 e Decreto Federal nº 94.406/87, de 08/06/87, não é curso de qualificação profissional de nível básico, o qual, de acordo com o Decreto Federal nº 2.208/97, de 17/04/97, “é modalidade de educação não formal” e não está sujeito “à regulamentação curricular”.
3. O requisito mínimo para matricular-se no curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem é o da existência de “condições de matrícula, no ensino médio”, isto é, para os efeitos deste parecer de conclusão do Ensino Fundamental.
4. Os alunos matriculados em cursos de Auxiliar de Enfermagem e que apresentem como escolaridade apenas a conclusão do ensino fundamental deverão ser estimulados a cursar, concomitante ou posteriormente, o ensino médio, e devidamente orientados no sentido de que, no caso de continuidade dos estudos até a conclusão do curso de Técnico de

- Enfermagem, ser-lhes-á exigida a comprovação da conclusão do ensino médio como condição necessária para a obtenção do diploma de Técnico.
5. Os candidatos aos programas do PROFAE que não comprovarem a conclusão do Ensino Fundamental deverão previamente concluir seus estudos do Ensino Fundamental. A conclusão do Ensino Fundamental é “conditio sine qua non” para a matrícula no curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, pois trata-se de curso de nível técnico, que integra itinerário de profissionalização do Técnico de Enfermagem.
 6. O curso de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem confere certificado de qualificação profissional de nível técnico, com validade nacional, desde que seu plano de curso seja devidamente aprovado pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino e por este devidamente inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Nível Técnico, organizado pelo MEC para divulgação em âmbito nacional, bem como tenha seu competente certificado devidamente registrado na própria escola, sob sua responsabilidade.
 7. Os Históricos Escolares que acompanham os certificados de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem deverão explicitar as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso, conforme plano de curso devidamente aprovado pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino e por este inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico. O plano de curso em questão deverá incluir plano de realização do exigível estágio profissional supervisionado, no item “organização curricular”.
 8. Como se trata de uma profissão regulamentada, a escola deverá garantir, como mínimo, as competências exigidas pelo artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 04/99 e também, “a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação”, as quais se encontram descritas na Lei Federal nº 7.498/86 e no Decreto regulamentador nº 94.406/87. Esta providência objetiva garantir o registro profissional no órgão próprio de fiscalização do exercício profissional, isto é, no respectivo Conselho Regional de Enfermagem.
 9. No curso de Auxiliar de Enfermagem é essencial tanto a prática profissional em situação de aprendizagem, quanto o estágio profissional supervisionado, em situação real de trabalho, adequadamente orientado e acompanhado por profissional devidamente qualificado e habilitado para tal. Os planos de curso propostos pela escola, coerentemente com os respectivos projetos pedagógicos, deverão ser explícitos quanto à carga horária e ao plano de realização do exigido estágio profissional, supervisionado por profissional devidamente habilitado como enfermeiro.
 10. As Competências profissionais decorrentes de conhecimentos e experiência anteriores, a serem eventualmente aproveitadas para fins de continuidade de estudos, em termos de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem ou habilitação profissional de Técnico de Enfermagem, deverão ser adequadamente avaliadas e reconhecidas, individualmente, aluno por aluno, por profissionais devidamente habilitados e sob Responsabilidade Técnica da Escola que oferece o curso.
 11. Considera-se, para todos os fins e direito, o PROFAE – Projeto de Profissionalização de Trabalhadores da Área de Enfermagem, planejado pelo Ministério da Saúde para atendimento a cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) trabalhadores da área da saúde, que necessitam da qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem, no período de 2000 a 2003, como um projeto desenvolvido no período de transição, isto é, orientados pelas Resoluções de nº 07/77 e 08/77, do extinto Conselho Federal de Educação, por se tratar de projeto emergencial, coordenado pelo Ministério da Saúde, planejado em 1998/1999 e iniciado no corrente ano.

12. Fica ressalvado aos alunos do PROFAE – Projeto de Profissionalização de Trabalhadores da Área de Enfermagem, matriculados em cursos devidamente autorizados pelos respectivos sistemas de Ensino, no âmbito do projeto em andamento no Ministério da Saúde, o direito de conclusão dos respectivos estudos em cursos organizados com base nas normas e diretrizes anteriores, uma vez que o projeto foi planejado antes da definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico e está iniciando sua implementação no ano de transição previsto pela Resolução CNE/CEB nº 04/99.
13. As Escolas que tenham condições, devidamente orientadas pela coordenação do PROFAE e previamente autorizadas pelo respectivo Sistema de Ensino, podem oferecer aos seus alunos, com as devidas adaptações, a opção por cursos de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem ou de habilitação profissional de Técnico de Enfermagem, organizados nos termos da Resolução CNE/CEB nº 04/99 e parecer CNE/CEB 16/99.

Brasília-DF, 05 de Abril de 2000.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão - Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2000.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente